

Serviço de Origem: DSRHE

ENVIADA PARA:

Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular	<input checked="" type="checkbox"/>
Inspecção Geral da Educação	<input checked="" type="checkbox"/>
Gabinete de Gestão Financeira	<input checked="" type="checkbox"/>
Gabinete de Avaliação Educacional	<input checked="" type="checkbox"/>
Direcção-Geral de Formação Vocacional	<input checked="" type="checkbox"/>
Gabinete de Informação e Avaliação do Sistema Educativo	<input checked="" type="checkbox"/>
PRODEP – Nacional	<input checked="" type="checkbox"/>
Direcções Regionais de Educação	<input checked="" type="checkbox"/>
Centros de Área Educativa	<input checked="" type="checkbox"/>
Escolas do 2º Ciclo do Ensino Básico	<input checked="" type="checkbox"/>
Escolas do 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico	<input checked="" type="checkbox"/>
Escolas do Ensino Secundário	<input checked="" type="checkbox"/>
Agrupamentos	<input checked="" type="checkbox"/>
Sindicatos	<input checked="" type="checkbox"/>

ASSUNTO: FORMAÇÃO CONTÍNUA DOS EDUCADORES DE INFÂNCIA E DOS PROFESSORES DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO: APLICAÇÃO DO DESPACHO 16 794/2005, DE 3 DE AGOSTO

De acordo com o Despacho do Senhor Secretário de Estado da Educação, de 06.03.29, quanto à aplicação do Despacho nº 16 794/2005, de 3 de Agosto, informa-se o seguinte:

1 - Sobre o conceito de área de formação adequada

Para efeitos do despacho 16 794/2005, de 3 de Agosto, devem ser consideradas as acções de formação que relevem directamente para a docência dos conteúdos curriculares de carácter disciplinar, em sala de aula.

Isto é, acções que, tendo por referência a área ou disciplina curricular do seu âmbito específico de docência, com aplicação directa em sala de aula,

- visem a actualização e o aperfeiçoamento científico e/ou
- que se orientem para a melhoria das práticas de ensino aprendizagem, seja por efeitos de actualização e aperfeiçoamento das didácticas específicas ou seja por produção e/ou actualização de novos materiais ou equipamentos pedagógicos.

Neste contexto, deverão ser consideradas também as acções que tenham por finalidade o desenvolvimento do ensino experimental.

Das práticas de ensino-aprendizagem não se pode dissociar a avaliação dos estudantes, uma vez que importa garantir a sua íntima correlação com as metodologias de ensino e com os objectivos propostos para a aprendizagem.



No que respeita à produção e/ou actualização de novos materiais ou equipamentos pedagógicos, enquadram-se também as novas tecnologias de informação e comunicação, sempre no pressuposto de se orientarem para o ensino da área ou grupo disciplinar específico do docente.

2 - Sobre a operacionalização:

Para os efeitos previstos no despacho 16 794/2005, de 3 de Agosto

- a) a entidade competente para classificar as acções é o CCPFC;
- b) o despacho só produz efeitos para as acções a realizar a partir do ano lectivo 2006/2007, inclusive;
- c) em consequência, para efeitos da obrigatoriedade de 50% de formação na “área de formação adequada”, só são considerados os anos que faltam aos docentes para progredir no escalão em que se encontram;
- d) o CCPFC regulamentará por forma a que as novas propostas de acreditação de acções pelas entidades formadoras, a entrar nos seus serviços 90 dias após a deliberação do SEE sobre a presente proposta, contemplem, em sede de acreditação, a aplicação do despacho;
- e) para além dos elementos actuais, o CCPFC passará a incluir na sua certificação um campo explicitando para que grupos releva a acção;
- f) para as acções já acreditadas, até 120 dias após a publicação do despacho do SEE, o CCPFC produzirá uma listagem das acções abrangidas e respectivos grupos e níveis de ensino.

O DIRECTOR-GERAL


(Diogo Simões Pereira)